

Artigo 32.º

Liquidação

1 — O Fundo será liquidado por deliberação tomada por maioria de dois terços da totalidade dos votos dos participantes no Fundo e com o voto favorável das unidades de participação da categoria A.

2 — Aquando da liquidação do Fundo, a entidade gestora assumirá as funções de liquidatária.

3 — A utilização do produto da liquidação do Fundo resultante da sua extinção será determinada em assembleia de participantes a convocar para o efeito.

Artigo 33.º

Normas subsidiárias

Tudo quanto não esteja especificamente regulado no presente Regulamento de Gestão deverá reger-se pelo disposto na Lei n.º 42/2004, de 18 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 227/2006, de 15 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março.

Artigo 34.º

Foro

1 — Em caso de litígio ou diferendo entre alguma das partes quanto à interpretação, ao cumprimento e ou à execução deste Regulamento de Gestão, as partes em questão diligenciarão, por todos os meios de diálogo e modos de composição de interesses ao seu alcance, no sentido de obterem uma solução amigável e concertada para o litígio ou diferendo.

2 — Quando não for possível alcançar uma solução amigável e concertada, qualquer uma das partes interessadas poderá submeter o litígio ou diferendo a arbitragem, nos termos da legislação aplicável.

3 — O disposto no presente artigo não obsta a que as partes, previamente ou na dependência da acção arbitral, recorram aos tribunais judiciais, com vista à obtenção de eventuais medidas cautelares.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 62/2007

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, regula a produção, controlo, certificação e comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, com excepção das utilizadas para fins ornamentais.

O citado decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/117/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, relativa aos exames realizados sob supervisão oficial e à equivalência de sementes produzidas em países terceiros, procedendo ainda à consolidação da transposição para a ordem jurídica nacional da Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à comercialização de sementes de cereais, e respectivas alterações.

Foi, entretanto, publicada a Directiva n.º 2006/55/CE, da Comissão, de 12 de Junho, que altera o anexo III

da Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, no que respeita ao peso máximo dos lotes de sementes. A directiva vem aumentar para 30 t o peso máximo dos lotes de semente de certas espécies de cereais, objecto de amostragem para efeitos do controlo dos lotes de sementes produzidas, importando, por isso, proceder à sua transposição, introduzindo alterações à parte C do anexo I do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto.

Por outro lado, e tendo em conta que foram introduzidas mais espécies vegetais nos esquemas de certificação da OCDE, as quais possuem elevado interesse como espécies forrageiras no nosso País, importa proceder à actualização da lista das espécies forrageiras constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, e às consequentes alterações às partes C e D daquele anexo.

Aproveita-se, também, a oportunidade para introduzir alterações aos artigos 19.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, com a finalidade de corrigir duas disposições cujas redacções se constata não abrangerem o pleno alcance das finalidades visadas por aquelas normas, assim como clarificar as categorias de semente admitidas à produção constantes do n.º 2 da parte A do anexo II do citado decreto-lei, dando-lhe uma nova redacção.

Foi promovida a consulta ao Conselho Nacional do Consumo.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Transposição de directiva

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/55/CE, da Comissão, de 12 de Junho, que altera o anexo III da Directiva n.º 66/402/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, no que respeita ao peso máximo dos lotes de sementes.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto

1 — Os artigos 19.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Face ao não cumprimento, pelos técnicos de amostragem autorizados, das regras que regem a amostragem de sementes previstas no presente diploma, o director-geral de Protecção das Culturas pode cancelar a respectiva autorização.
- 4 —

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —

5 — Quando ocorram os casos previstos no n.º 8 do artigo 9.º, no n.º 6 do artigo 14.º, no n.º 4 do artigo 19.º e no n.º 9 do artigo 21.º, é permitida ao produtor de sementes a comercialização das sementes certificadas produzidas.

6 —

2 — Os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, são alterados nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Fernandes da Silva Braga — Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa — António José de Castro Guerra — Jaime de Jesus Lopes Silva — António Fernando Correia de Campos.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 28 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

Parte A

[...]

Parte B

[...]

Parte C

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O peso dos lotes e das amostras para as determinações laboratoriais deve obedecer ao disposto no quadro seguinte:

QUADRO III

[...]

Espécies	Peso máximo de um lote (em toneladas)	Peso mínimo de uma amostra a tirar do lote (em gramas)	Peso da amostra para determinação dos parâmetros referidos nas cols. 4 a 10 do quadro II e na col. 2 do quadro I (em gramas).
1	2	3	4
.....	30
.....
.....	30
.....
.....
.....

6 —

ANEXO II

[...]

Parte A

- 1 —
- 1.1 —
- 1.2 —

Leguminosas:

Biserrula pelecinus L. — bisserula;
Ornithopus compressus L. — serradela-brava;
Trifolium glanduliferum (Boiss) — trevo-glandular.

- 2 —
- Semente pré-base;
- Semente base de variedades melhoradas;
- Semente base de variedades locais;
- Semente certificada;
- Semente certificada de 1.ª e seguintes gerações: para as espécies UE apenas são admitidas às categorias de 1.ª e 2.ª gerações as espécies de *Lupinus* spp., *Pisum sativum*, *Vicia* spp. e *Medicago sativa*.
- 3 —

Parte B

[...]

Parte C

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

QUADRO I

[...]

Espécies	Germinação mínima (percentagem de semente pura) plântulas normais+ +sementes frescas (a) (b)	Semente pura (percentagem do peso)	Teor máximo em sementes de outras espécies (percentagem em peso)							Número máximo em sementes de outras espécies numa amostra de peso previsto na col. 4 do quadro III	
			Total	Uma só espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>	<i>Avena fatua</i> , <i>A. ludoviciana</i> , <i>A. sterilis</i> <i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp., excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Gramíneas:
Leguminosas:											
.....	70	98	0,5	—	—	—	—	—	—	—	—
<i>Biserrula pelecinus</i>	75 (incluindo	90	1	—	—	—	—	—	—	—	—
<i>Ornithopus compressus</i>	sementes duras)										
<i>Trifolium glanduliferum</i>	65	98	1	—	—	—	—	—	—	—	—
Outras espécies:
.....

QUADRO II

[...]

Espécies	Teor máximo em sementes de outras espécies						
	Total (percentagem de peso)	Número máximo de sementes de outras espécies numa amostra de peso preciso na col. 4 do quadro III (total por coluna) (a presença de sementes de <i>Cuscuta</i> sp. não é permitida)					
		Uma só espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus mysuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Rumex</i> spp., excepto <i>R. acetorella</i> e <i>R. maritimus</i>	Outras normas ou condições
1	2	3	4	5	6	7	8
Gramíneas:							
.....
Leguminosas:							
.....							
<i>Biserrula pelecinus</i>	0,5	—	—	—	—	—	—
<i>Ornithopus compressus</i>	1	—	—	—	—	—	—
<i>Trifolium glanduliferum</i>	1	—	—	—	—	—	—
Outras espécies:							
.....							

.....
 4 —
 5 —

QUADRO III

[...]

Espécies	Peso máximo dos lotes (toneladas)	Peso mínimo de uma amostra de ensaio a tirar de um lote (grama)	Peso da amostra para contagem de outras espécies (grama)
1	2	3	4
Gramíneas:			
.....
Leguminosas:			
.....			
<i>Biserrula pelecinus</i>	10	30	30
<i>Ornithopus compressus</i>	10	120	120
<i>Trifolium glanduliferum</i>	10	20	20
Outras espécies:			
.....

Parte D
[...]

1 —
 2 —

a)
 b) Com etiquetas OCDE — desde que as misturas
 contenham sementes de espécies listadas no n.º 1 da
 parte A do presente anexo, à excepção de *Vicia beng-
 halensis*, *Melilotus segetalis*, *Ehrharta calycina* e de varie-
 dades em fase de inscrição;
 c)

3 —
 4 —
 5 —

6 —
 7 —
 8 —
 9 —

Parte E

[...]

Decreto-Lei n.º 63/2007

de 14 de Março

O Decreto-Lei n.º 33/2004, de 7 de Fevereiro, transpôs
 para ordem jurídica interna a Directiva n.º 2002/70/CE,
 da Comissão, de 26 de Julho, que estabelece os requisitos